

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2018
PAD DIPRE nº 0628/2017

Transporte, em ambulância ou outro meio de transporte, de materiais de CME para ser esterilizados em outro serviço.

Do fato:

Solicitação de parecer ao Coren-PE quanto ao transporte, em ambulância ou outro meio de transporte, de materiais do CME para esterilizar em outro serviço, por profissionais técnicos de enfermagem.

Análise Fundamentada

A RDC N°15, de março de 2012 dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências. Em Seção II, quanto aos **Recursos Humanos**, Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe. Art. 28 O CME e a empresa processadora devem possuir um Profissional Responsável de nível superior, para a coordenação de todas as atividades relacionadas ao processamento de produtos para a saúde, de acordo com competências profissionais definidas em legislação específica. Art. 29 Os profissionais da CME e da empresa processadora devem receber capacitação específica e periódica nos seguintes temas:

- I - classificação de produtos para saúde;
- II- conceitos básicos de microbiologia;
- III- transporte dos produtos contaminados;**
- IV- processo de limpeza, desinfecção, preparo, inspeção, acondicionamento, embalagens, esterilização, funcionamento dos equipamentos existentes;
- V- monitoramento de processos por indicadores químicos, biológicos e físicos;
- VI- rastreabilidade, armazenamento e distribuição dos produtos para saúde;
- VII- manutenção da esterilidade do produto.

BRP

Parecer Técnico Coren-PE nº 001/2018
PAD DIPRE nº 0628/2017

Seção XII, **Do Transporte**, Art. 104 O transporte dos produtos para saúde a serem encaminhados para processamento nas empresas processadoras ou na CME de funcionamento centralizado deve ser feito em recipiente exclusivo para este fim, rígido, liso, com sistema de fechamento estanque, contendo a lista de produtos a serem processados e o nome do serviço solicitante.

Art. 106 Quando o transporte dos produtos para saúde for realizado pela empresa processadora, os veículos de transporte devem ser de uso exclusivo para este fim.

§ 1º - quando o veículo de transporte de produtos para saúde for o mesmo para produtos processados e produtos ainda não processados, a área de carga do veículo deve ser fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

§ 2º Qualquer outra forma de transporte dos produtos para saúde processados deve ser submetida à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária emissor do licenciamento.

Art. 107 O trabalhador responsável pelo transporte deve receber treinamento quanto à higienização das mãos e uso de equipamento de proteção individual.

Considerando a Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Considerando a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Art 15 As atividades referidas nos Arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Considerando o Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

A Resolução Cofen Nº 424/2012 normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde. Dispõe no Art 1º **Cabe aos enfermeiros coordenadores, chefes ou responsáveis por CME, ou por empresas processadoras**

Parecer Técnico Coren-PE n° 001/2018
PAD DIPRE n° 0628/2017

de produtos para saúde, dentre outras atribuições:

I- Planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar todas as etapas relacionadas ao processamento de produtos para saúde, recepção, limpeza, secagem, avaliação da integridade de da funcionalidade, preparo, desinfecção ou esterilização, armazenamento e distribuição para as unidades consumidoras.

II- Participar da elaboração de Protocolo Operacional Padrão (POP) para as etapas do processamento de produtos para saúde, com base em referencial científico atualizado e normatização pertinente. Os Protocolos devem ser amplamente divulgados e estar disponíveis para consulta;

XII- Orientar e supervisionar as unidades usuárias dos produtos para saúde, quanto ao transporte e armazenamento dos mesmo.

Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Conclusão:

Diante do exposto, observa-se que não há impedimento legal para que o profissional técnico de enfermagem participe do transporte de materiais destinados ao processo de esterilização em outro serviço. Desde que, esteja devidamente capacitado, com esta atividade contida em POP e sob a orientação e supervisão do Enfermeiro.

Quanto ao tipo de transporte dos produtos para saúde, este deve ser submetido à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária, respeitando as normas vigentes.

É o parecer.

Petrolina, 10 de janeiro de 2018.

Benvinda Barros
Benvinda Pereira de Barros
Coren-PE n° 166.735-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

Parecer Técnico Coren-PE n° 001/2018
PAD DIPRE n° 0628/2017

Referências

BRASIL. Lei Federal n° 5.905, de 12 de julho de 1973, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências;

_____. Lei Federal n° 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências;

_____. Decreto Federal n° 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências;

_____. Resolução- RDC N° 15, de 15 de março de 2012. Dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen N° 424/2012. Normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produtos para saúde.